

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.455, DE 2006 (Apenso o PL nº 893/2007)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de coletes e capacetes identificados com a placa da motocicleta, motoneta ou ciclomotor.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rose de Freitas, pretende obrigar os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores a utilizarem coletes e capacetes de segurança identificados com os caracteres alfanuméricos da placa do veículo. Estabelece, ainda, as penalidades a que o infrator da nova regra estaria sujeito, sempre por meio de alteração no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, deixando a regulamentação sobre as características técnicas a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na justificação da proposta, a autora argumenta que o principal objetivo do projeto de lei é o de inibir as ações criminosas praticadas com o uso de motocicletas, ocorrências cada vez mais comuns nas vias urbanas das grandes cidades e regiões metropolitanas brasileiras, especialmente nas situações de parada em semáforos e nas ocasiões de lentidão no tráfego, quando os marginais atuam e conseguem evadir-se com facilidade, devido à grande agilidade de seu veículo.

O projeto de lei apensado, de autoria do ilustre Deputado Carlos Souza, também tenciona alterar o CTB, estabelecendo a obrigatoriedade de gravação, nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas e afins, do número da placa do veículo, além do nome e número da carteira de habilitação do condutor, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN. Adicionalmente, estabelece, para os passageiros, a obrigatoriedade do uso de viseira ou óculos protetores.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que havendo uma maior possibilidade de identificação do condutor e do passageiro das motocicletas, os meliantes sentir-se-iam inibidos de cometer crimes com o uso desses veículos o que contribuiria para a melhoria da segurança pública.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito das proposições. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas em análise tratam de tema recorrente nesta Comissão, qual seja, a intenção de estabelecer a obrigatoriedade de gravação dos mais variados tipos de identificação no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com o intuito de inibir os crimes praticados com esses veículos.

No projeto de lei apensado, trata-se de gravação, nos capacetes do condutor e do passageiro, do número da placa do veículo, do nome do condutor e do respectivo documento de habilitação. Já no projeto de lei principal, além da obrigatoriedade de gravação nos capacetes dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo, cria-se a obrigação de uso de colete também identificado com os mesmos caracteres.

Em que pese a boa intenção dos autores das propostas, entendemos que o tema já foi adequadamente discutido em outros pareceres desta Comissão sobre matérias semelhantes às pretendidas. O projeto de lei apenso, inclusive, é de conteúdo idêntico a outro do mesmo autor, já rejeitado anteriormente por esta Comissão.

A causa da freqüente rejeição de tais iniciativas resulta da combinação indesejável de dois critérios: 1) gerar custos financeiros e sociais à população usuária de motocicletas; e 2) ser ineficaz por natureza, devido às limitações que exporemos adiante.

Em primeiro lugar, esse tipo de medida implicaria em transtornos burocráticos e despesas imediatas para os proprietários de motocicletas e afins, devido aos custos de gravação do número do documento de habilitação nos capacetes, bem como por aqueles relativos às taxas de vistoria e inspeção dos equipamentos, as quais, certamente, serão implantadas pelos departamentos estaduais de trânsito.

Essas despesas seriam plenamente justificáveis, em prol do aumento da segurança pública, se a eficácia da gravação de identificações nos capacetes e do uso de coletes identificados, no que se refere à diminuição da criminalidade, fosse comprovada, o que, definitivamente, não é o caso.

Quanto ao projeto apensado, há ainda o prejuízo decorrente da inviabilização econômica das empresas que trabalham com frotas de motocicletas ou, pelo menos, o aumento significativo dos seus custos, visto que cada motociclista só poderia fazer uso de uma mesma motocicleta, a menos que houvesse um capacete personalizado para cada veículo que pilotasse. O mesmo inconveniente ocorreria para os condutores e passageiros de veículos particulares que, caso trafegassem em qualquer outra motocicleta – mesmo que fosse somente uma vez e por um breve período – deveriam ter um capacete personalizado para aquele veículo.

Além disso, lembramos que a vigência da obrigatoriedade de identificação nos capacetes dos passageiros, condenaria ao fracasso todos os serviços de moto-táxi, inclusive os já autorizados em diversos municípios brasileiros, visto que todo passageiro, por mais eventual que fosse, deveria ter seu próprio capacete identificado com os dados de cada motocicleta que utilizasse.

Todas essas consequências citadas contribuiriam, certamente, para um aumento das taxas de desemprego no País, além do que impossibilitariam, para uma significativa parcela da população atingida, o exercício de alguns postos de trabalho hoje existentes.

É importante lembrar que, na grande maioria dos crimes praticados com motocicletas, os veículos são roubados ou as placas são adulteradas. Como impedir que essa adulteração também seja feita na identificação dos capacetes e dos coletes?

Por fim, cabe destacar que a identificação adicional por meio de coletes e de gravação nos capacetes não teria nenhuma utilidade nos casos em que a fiscalização ocorrer com abordagem do condutor, uma vez que os agentes de trânsito podem facilmente verificar os dados da motocicleta – como placa, selo de placa e numeração do chassi – além de conferir a documentação de identidade e habilitação.

Por todo o exposto, em que pese a boa intenção dos autores das propostas, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.455/2006, principal, e do Projeto de Lei nº 893/2007, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator